

Re: Pedido de Adendo



De

Para

Data

Prioridade

Mais alta

<administracao@erebango.rs.gov.br>
Carlos Eduardo Carvalho <parana.med@hotmail.com>
2026-08-12 13:52

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PREGOEIRO
NÃO CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 034/2026
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 005/2026
IMPUGNANTE: C E C Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda. - EPP (Paranamed)
OBJETO: Aquisição de equipamentos médico-hospitalares, de informática e materiais permanentes para a UBS de Erebangó.

1. DOS FATOS

Trata-se de impugnação tempestiva protocolada por via eletrônica pela empresa C E C Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda. - EPP em face dos termos do Edital de Pregão Presencial nº 005/2026.
A peça recursal, em apertada síntese, alega que o Edital é omissó por não exigir a apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA e de Licença Sanitária. Para tanto, solicita formalmente que tais exigências sejam incluídas como obrigatórias no "ITEM/CLÁUSULA DO EDITAL 5.1 - DA PROPOSTA DE PREÇO (ENVELOPE 01)". Sustenta sua argumentação com fulcro na antiga Lei Federal nº 8.666/1993, alegando que este diploma rege o certame.
É o breve relatório. Passa-se à decisão.

2. DA ADMISSIBILIDADE: DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FORMAIS E DA REJEIÇÃO LIMINAR

O exame de admissibilidade precede obrigatoriamente a análise de mérito de qualquer peça recursal. No caso em tela, verifica-se que a petição de impugnação padece de vício formal insanável, impossibilitando o seu conhecimento.
O Item 7.4 do Edital de Pregão Presencial nº 005/2026 é claro e taxativo ao estabelecer as condições obrigatórias para a propositura de impugnações:
“7.4. Impugnações poderão ser apresentadas até as 23h59m do terceiro dia útil que antecede a sessão pública deste processo, devendo suas razões serem apresentadas acompanhadas de: (1) Se pessoa jurídica: comprovante de inscrição CNPJ e ato constitutivo vigente; (2) Se pessoa física: documento pessoal com foto e um comprovante de endereço, sob pena de rejeição liminar.”
A empresa impugnante enviou a peça recursal por correio eletrônico sem qualquer anexo, deixando de apresentar o comprovante de inscrição no CNPJ e o seu ato constitutivo vigente (Contrato Social).
A ausência desses documentos impede a verificação da representação legal e da capacidade societária de quem assina a peça, caracterizando flagrante descumprimento de regra expressa e editalícia. Portanto, impõe-se a rejeição liminar (não conhecimento) da peça recursal.

3. DO MÉRITO (Em caráter preventivo / Obiter Dictum)

Ainda que superada a preliminar de admissibilidade – o que se admite apenas por extremo amor ao debate –, no mérito, a impugnação é completamente improcedente e tecnicamente inviável, conforme demonstrado a seguir:

3.1. Da fundamentação em Legislação Revogada (Lei nº 8.666/1993)

A impugnante ampara a totalidade de suas alegações na Lei Federal nº 8.666/1993, transcrevendo seus artigos 3º, 14, 15 e 41 como base legal para o seu pleito.
Ocorre que a Lei nº 8.666/1993 foi total e definitivamente revogada no dia 30 de dezembro de 2023, por força do Art. 193, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021. A presente licitação, realizada no ano de 2026, é integralmente regida pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), conforme destacado desde o preâmbulo do Edital.
Ademais, ao contrário do que afirma levianamente a impugnante, não há qualquer menção à Lei nº 8.666/1993 no Edital de Erebangó, o que evidencia que a impugnação trata-se de um modelo genérico ("copia e cola"), sem qualquer compromisso com a realidade dos autos. Basear uma contestação jurídica em lei natimorta retira toda a validade das razões apresentadas.

3.2. Do absurdo pedido de inclusão de Habilitação no Envelope de Proposta (Inversão de Fases)

A impugnante requer textualmente que a exigência de AFE e Licença Sanitária seja incluída no Item 5.1 - Proposta de Preço (Envelope 01). Tal pleito é um absurdo procedimental e viola de morte a estrutura do Pregão estabelecida no Art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021. O rito legal determina a segregação clara de fases, ocorrendo primeiramente o julgamento das Propostas e Lances (Fase de Julgamento - Envelope 01) e, posteriormente, a abertura dos documentos de Qualificação e Regularidade (Fase de Habilitação - Envelope 02).
Exigir documentos de habilitação técnica, comercial ou sanitária da empresa dentro do Envelope de Propostas de Preços (Envelope 01):
Vicia o sigilo da proposta e antecipa de forma ilegal a identificação e qualificação das empresas antes da fase própria;
Frustra a competitividade, gerando desclassificações prematuras e ilegais de licitantes;
Afronta o Art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que os documentos de habilitação devem ser exigidos apenas do licitante vencedor, após o julgamento das propostas, e não de todos os participantes no Envelope 01.

4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Pregoeiro Oficial do Município de Erebangó decide pelo NÃO CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa C E C Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda. - EPP, diante da manifesta ausência dos pressupostos editalícios de admissibilidade exigidos no Item 7.4 do instrumento convocatório.
Outrossim, em caráter preventivo, declara a total improcedência dos pedidos no mérito, haja vista o erro grosseiro na fundamentação em lei revogada e a ilegalidade processual de misturar documentos de habilitação com a proposta financeira.
Por consequência, MANTÉM-SE inalterado o Edital em todos os seus termos.

Publique-se e intime-se.

Erebango/RS, 12de agosto de 2026.

PREGOEIRO OFICIAL Município de Erebangó/RS

Bom dia,

Segue em anexo o pedido de adendo referente ao pregão presencial nº 005/2026.

Atenciosamente,
João Pedro

(FAVOR, ACUSAR RECEBIMENTO DESTA E-MAIL)

—

C E C IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 24.864.422/0001-73

Inscrição Estadual: 90722395-79

Endereço: Av. Brasil, Nº 468, Ivaiporã - PR

CEP: 86.870-000

Telefone: (43) 3126-9000



PEDIDO DE ADENDO

EXMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO-RS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

F: PREGÃO PRESENCIAL - SRP N°. 005/2026

C E CARVALHO COMERCIAL - EPP, sociedade comercial, inscrita no CNPJ sob o n.º24.864.422/0001-73, sediada na AV.BRASIL, Nº 468, CENTRO, IVAIPORÃ-PR, CEP: 86.870-000, **POR SER SOCIEDADE DE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES E TER INTERESSE NO PRESENTE CERTAME**, vem à presença de V.Ex.ª, nos termos do Par. 2º da Lei n.º 8.666/93, apresentar tempestivamente, sua **IMPUGNAÇÃO**, ao presente Edital, pelas razões expostas a seguir:

I – DO CABIMENTO.

1. A Lei n.º 8.666/93, mencionada no preâmbulo do Edital como referencial da licitação, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão**, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ “4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.”

2. Sendo tempestiva a presente manifestação, a mesma busca suprir eventuais falhas quanto a exigência de “documentação de habilitação” no presente Edital, em busca de produtos de fornecedores aptos para atender a Administração Pública, trazendo qualidade e garantia na aquisição dos produtos para área da Saúde, senão vejamos:

3. **“Da obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento perante a Anvisa”**

**C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP
PARANAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS**

CNPJ: 24.864.422/0001-73

Inscrição Estadual: 90722395-79

Endereço: Av. Brasil, Nº 468, Centro, Ivaiporã - PR

Telefone: (43) 3126-9000.

Eduardo.



O edital não solicita junto aos documentos dos fornecedores a “Autorização de Funcionamento junto a Anvisa”, o que perante a Lei e para comercialização de produtos hospitalares é obrigatório, portanto solicitamos que seja inserido na relação de documentos de habilitação a devida autorização.

A título de esclarecimento, para que haja o **armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de qualquer produto para saúde**, é necessário que a empresa tenha Autorização de Funcionamento perante o órgão regulador no Brasil, a saber, a Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Abaixo colacionamos todas as normativas que tratam do assunto:

- 1) Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação** de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e **correlatos** (aparelhos, instrumentos, equipamentos, móveis e acessórios usados em medicina) **será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.
- 2) Lei Federal nº 6.360 de 23 de setembro de 1976 Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei** os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e **correlatos**, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.
- 3) Art. 2º - Somente poderão** extrair, produzir, **fabricar**, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º **as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.**
- 4) Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa – RDC 16/2014**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999.
- 5) Autorização de Funcionamento (AFE):** ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, **concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução.**
- 6) Empresa: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que explore como objeto principal ou subsidiário as atividades discriminadas na Seção III do Capítulo I desta Resolução**, equiparando-se à mesma as unidades dos órgãos de

C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP

PARANAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS

CNPJ: 24.864.422/0001-73

Inscrição Estadual: 90722395-79

Endereço: Av. Brasil, Nº 468, Centro, Ivaiporã - PR

Telefone: (43) 3126-9000.

Eduardo.



administração direta ou indireta, federal ou estadual, do Distrito Federal e dos municípios que desenvolvam estas atividades;

- 7) **Licença sanitária: documento emitido pela autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde constam as atividades sujeitas a vigilância sanitária que o estabelecimento está apto a exercer;**
- 8) Responsável técnico: profissional legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para a atividade que a empresa realiza na área de produtos abrangidos por esta Resolução; **CARLOS EDUARDO SOB O CRF N°. 15875**

Seção III, Capítulo I, Art. 3º, A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no *caput* com produtos para saúde.

Seção III, Capítulo II, Art. 11. O ato Administrativo público de concessão, renovação, cancelamento, alteração e retificação de publicação de AFE e AE somente produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

DAS ALTERAÇÕES A SEREM PROMOVIDAS:

ITEM/CLAÚSULA DO EDITAL 5.1- DA PROPOSTA DE PREÇO (ENVELOPE 01) - “INCLUIR” - Autorização de funcionamento da EMPRESA LICITANTE, emitida pelo Ministério da Saúde/ANVISA e Licença Sanitária Municipal ou Estadual, ambos em plena validade.

JUSTIFICATIVAS:

*“Art. 1.º - Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, **CORRELATOS**, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e os demais, submetidos ao sistema de vigilância sanitária **SOMENTE PODERÃO SER EXTRAÍDOS, PRODUZIDOS, FABRICADOS, EMBALADOS OU REEMBALADOS,***

C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP
PARANAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS
CNPJ: 24.864.422/0001-73
Inscrição Estadual: 90722395-79
Endereço: Av. Brasil, Nº 468, Centro, Ivaiporã - PR
Telefone: (43) 3126-9000.
Eduardo.



IMPORTADOS, EXPORTADOS, ARMAZENADOS OU EXPEDIDOS, OBEDECIDO O DISPOSTO NA LEI NO 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976, E NESTE REGULAMENTO”.

Art. 2.º - PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER DAS ATIVIDADES INDICADAS NO ARTIGO 1, AS EMPRESAS DEPENDERÃO DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DE LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS PELO ÓRGÃO COMPETENTE DA SECRETÁRIA DA SAÚDE DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

A Autorização de Funcionamento (AFE) que difere da licença sanitária é Ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde, incumbido da vigilância sanitária dos produtos que de trata este Regulamento, contendo permissão para que as empresas exerçam as atividades sob regime de vigilância sanitária, instituído pela Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Autorização de funcionamento da EMPRESA LICITANTE, emitida pelo Ministério da Saúde/ANVISA.

II – NO MERITO

1. A Lei 8666/93 que rege a presente lide conforme se constata do “caput” do edital em referência, é bem clara e positiva com respeito à sua aplicação, já determinado no artigo 3º da referida Lei, quando diz:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

2. O intuito primordial da Lei de Licitações é que a Administração Pública contrate com a proposta mais vantajosa, não devendo coexistir no ato convocatório qualquer cláusula que possa resultar em prejuízo a competitividade dos licitantes. Vejamos o que diz a Lei n.º 8.666/93, em seus artigos 14 e 15 inciso I:

“art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP
PARANAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS
CNPJ: 24.864.422/0001-73
Inscrição Estadual: 90722395-79
Endereço: Av. Brasil, Nº 468, Centro, Ivaiporã - PR
Telefone: (43) 3126-9000.
Eduardo.



I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida”.

(Lei n.º 8.666/93).

3. Assim e inclusão da AFE – Autorização de Funcionamento é obrigatória em se tratando de processos de aquisições de correlatos e ou equipamentos destinados para a área da saúde., conforme prevê a legislação em vigor.

DO PEDIDO

Ante o exposto, e estando firmemente convictos de termos apontados nitidamente os fatos, REQUER a Vossa Senhoria o acolhimento de nossas ponderações e consequentemente a correção do edital.

IVAIPORÃ – PR, 11 DE AGOSTO DE 2026.



C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP
PARANAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS
CNPJ: 24.864.422/0001-73
Inscrição Estadual: 90722395-79
Endereço: Av. Brasil, Nº 468, Centro, Ivaiporã - PR
Telefone: (43) 3126-9000.
Eduardo.

Pedido de Adendo



De

Para

Data

Prioridade

Carlos Eduardo Carvalho <parana.med@hotmail.com>

administracao@erebango.rs.gov.br <administracao@erebango.rs.gov.br>

2026-08-11 14:46

Mais alta



IMPUGNAÇÃO AFE EREBANGO.pdf (~894 KB)

Bom dia,

Segue em anexo o pedido de adendo referente ao pregão presencial nº 005/2026.

Atenciosamente,
João Pedro

(FAVOR, ACUSAR RECEBIMENTO DESTA E-MAIL)



C E C IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
CNPJ: 24.864.422/0001-73
Inscrição Estadual: 90722395-79
Endereço: Av. Brasil, Nº 468, Ivaiporã – PR
CEP: 86.870-000
Telefone: (43) 3126-9000